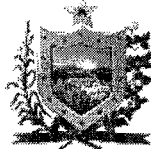


EXPEDIENTE
23 05 06
23 05 06



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À Direção de Assistência ao Plenário
Em 22/05/06
Secretaria Legislativa

Proj. de Lei
nº 3.594/06
02
Marcel

Mensagem nº 5/2006

João Pessoa, segunda-feira, 22 de maio de 2006

Senhor Presidente,

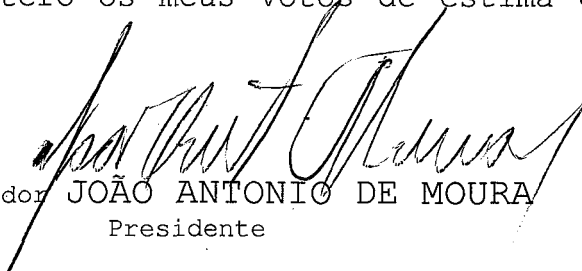
Encaminho a Vossa Excelência projeto de lei que trata de modificações nas Leis Estaduais nº 5.672/92 e 6682/98, uma instituindo o regimento de custas do Estado e, a outra, explicitando e fixando a taxa judiciária.

Tal projeto, fruto de ampla discussão havida entre representantes deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, visa, fundamentalmente, trazer os valores cobrados a patamares mais consentâneos com a realidade econômica do Estado, sem que afete, de qualquer maneira, os níveis de excelência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

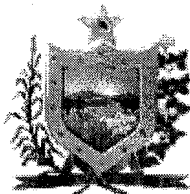
Assim, após uma série de estudos, chegou-se ao texto ora enviado a essa augusta Casa Legislativa, que reflete os anseios da população e dos operadores do direito.

Cuidando, também, de escoimar algumas imperfeições materiais da lei anterior, o projeto trata, essencialmente, da mudança de valores nas tabelas "A" e "B" do Regimento de Custas.

Certo de que Vossa Excelência saberá dar o melhor tratamento à matéria, reitero os meus votos de estima e distinta consideração.


Desembargador JOÃO ANTONIO DE MOURA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RÔMULO GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI Nº /2006

Proj. de lei
nº 3.194/06
03
Marcel
PROJETO DE LEI Nº 1194/2006

Modifica dispositivos das Leis Estaduais nº
5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6682, de 02
de dezembro de 1998.

Art. 1º Os dispositivos da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de
1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo
interessado na forma estabelecida em Resolução editada pelo Tribunal
de Justiça"

"Art. 16 As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas
no ato do ajuizamento da ação.

§1º

§ 2º O preparo dos autos que deverão ser remetidos à superior instância
será feito na Comarca, devendo o setor competente fornecer a
respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º - O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais
com a efetivação de diligência, será recolhido previamente, através de
guia própria, juntada aos autos após o pagamento."

"Art. 18 No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o
pagamento das custas será efetuado, ao final, pelo vencido."

"Art. 25 As custas estabelecidas para os recursos (TABELA 'A') e para
as ações (TABELA 'B') compreendem a execução do respectivo título
judicial e serão pagas previamente."

"Art.26.....

§1º

§ 3º - O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo setor competente ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias."

Proj. de Lei
nº 1.194/06
04
Marque

Art. 2º Os valores das custas judiciais cobradas nesta Lei não poderão ser superiores a novecentas unidades fiscais de referencia – 900 UFR'S.

Art. 3º . O § 1º, do artigo 2º, da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

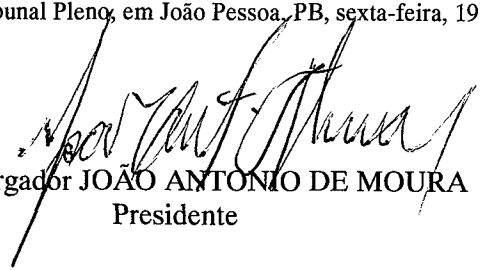
"§ 1º - Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR'S, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR'S.

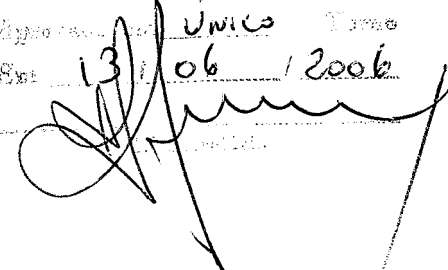
Art. 4º Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigorar com a redação expressa no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Aplicam-se as disposições desta Lei a todas as ações de inventário e arrolamento julgados na sua vigência, mesmo que iniciadas anteriormente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992; e art. 1º da Lei Estadual nº 6.688, de 2 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, PB, sexta-feira, 19 de maio de 2006.


Desembargador JOÃO ANTONIO DE MOURA
Presidente

Unico
Ext 13 / 06 / 2006


ANEXO ÚNICO

TABELA "A"

- ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

- a) Agravo de Instrumento:1,5 UFR'S
- b) Agravo Interno:Isento
- c) Apelação:5 UFR'S
- d) Embargos de Declaração:Isento
- e) Embargos Infringentes:1,5 UFR'S

II - JULGAMENTO NO CIVEL NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):

- até 100 UFR'S: 2 UFR'S
- até 300 UFR'S: 3,5 UFR'S
- até 500 UFR'S: 5,5 UFR'S
- acima de 500 UFR'S: 7,5 UFR'S

- b) conflito de jurisdição: isento
- c) habeas data: 2,5 UFR'S
- d) mandado de injunção: 2,5 UFR'S
- e) mandado de segurança: 3,5 UFR'S

III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

- a) ações penais privadas: 3 UFR'S
- b) revisão criminal: 2,5 UFR'S

IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM: 2 UFR'S

V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: 1 UFR

VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

a) Assinatura:

- 1 - carta de sentença: 1 UFR
- 2 - de qualquer ordem que expedir e termo não especificado: 1 UFR
- 3 - de alvará: 1 UFR

b) Distribuição: 1 UFR

VII - CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS - os mesmos valores previstos no item V da Tabela "B"

TABELA "B"

I . CUSTAS DOS FEITOS CUJO VALOR SEJA DECLARADO NA INICIAL OU PASSÍVEL DE APURAÇÃO ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE

- a) feitos de valor até 40 UFR'S2 UFR'S
- b) de 41 até 70 UFR'S3 UFR'S
- c) de 71 até 100 UFR'S5 UFR'S
- d) de 101 até 200 UFR'S10 UFR'S
- e) de 201 até 400 UFR'S20 UFR'S
- f) de 401 até 600 UFR'S30 UFR'S
- g) de 601 até 800 UFR'S40 UFR'S

Proj. de Lei
Nº 3.194/06
05
Harque

W

h) de 801,0 até 1.000,0 UFR'S.....	50,0 UFR'S
i) de 1.001 até 1.250,0 UFR'S.....	62,5 UFR'S
j) de 1.251,0 até 1.500,0 UFR'S.....	75,0 UFR'S
k) de 1.501,0 até 1.750,0 UFR'S.....	87,5 UFR'S
l) de 1.751,0 até 2.000,0 UFR'S.....	100,0 UFR'S
m) de 2.001,0 até 2.500,0 UFR'S.....	125,0 UFR'S
n) de 2.501,0 até 3.000,0 UFR'S.....	150,0 UFR'S
o) de 3.001,0 até 3.500,0 UFR'S.....	175,0 UFR'S
p) de 3.501,0 até 4.000,0 UFR'S.....	200,0 UFR'S
q) de 4.001,0 até 4.500,0 UFR'S.....	225,0 UFR'S
r) de 4.501,0 até 5.000,0 UFR'S.....	250,0 UFR'S
s) de 5.001,0 até 6.500,0 UFR'S.....	325,0 UFR'S
t) Acima de 6.501,0 UFR'S's 6,5% sobre o valor da causa com limite de novecentas (900) UFR's.	

Proj. de Lei
nº 1194/06
06
Marcel

I-A CAUSAS DE VALOR FIXO

- a) embargos de terceiros - 3 UFR
- b) embargos do devedor - Tabela B item I, sobre o valor da causa, sendo 50% no ato da impetração e os cinquenta por cento restantes, a final, pago pelo vencido, sob pena de deserção e condição impeditiva de admissibilidade do recurso
- c) alvarás em inventários - 5 UFR
- d) alvarás nos demais casos - 10 UFR
- e) exceções de competência, suspeição e impedimento - 3 UFR
- f) impugnação do valor da causa - 3 UFR
- g) precatórias:
 - 1. estaduais - isentas das custas, salvo diligência e despesas postais
 - 2. externas - intimação ou citação simples: 5 UFR; demais: 8 UFR e a taxa judiciária será calculada sobre 20% e 30% do valor da causa, respectivamente.
- h) impugnação à ação de execução por título judicial, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;
- i) havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente à trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º, desta Lei.

II - CAUSAS CUJO VALOR NÃO ESTIMÁVEL - PREVALÊNCIA DE VALOR MÍNIMO

- a) separação e Divórcio 06,00 UFR
- b) cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas 10,00 UFR
- c) mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de Indústria ou comércio 10,00 UFR
- d) medida Cautelar 08,00 UFR
- e) processo Criminal (Juiz Singular) 08,00 UFR
- f) processo Criminal (Júri) 10,00 UFR
- g) livramento condicional e outros processos criminais 05,00 UFR
- h) arresto, seqüestro e busca e apreensão 08,00 UFR
- i) feitos não constantes nos itens anteriores 08,00 UFR
- j) nas perícias, avaliações, etc., os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos Interessados.

III - as custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI desta Tabela serão atribuídas;

- I. ao Fundo Especial do Poder Judiciário, o percentual de 98%
- II. ao Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais - FARPEN, o percentual de 2%."

W



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Proj. de lei
Nº 3.594/06
07
Marcel

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 194 sob o nº 3.594
Em 23/05/2006

Marcel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/05/2006

Marcel
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/05/2006.

Marcel
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/05/2006

Carla Dada
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Relação para indicação do Relator

Em ____/____/2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

CELOSO TOSCANO

Em 24/05/2006

João Batista
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2006

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno

Em 13 / 06 / 2006.

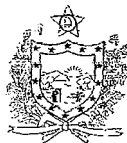
João
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2006.

Funcionário

Designado como Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006



Modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs 5.672 de 17 de novembro de 1992 e 6.682 de 02 de dezembro de 1998.

AUTOR : DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RELATOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R N.º 1194/06

I – RELATÓRIO

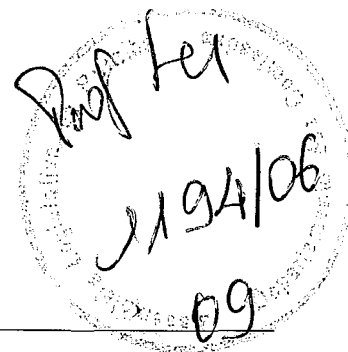
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.194/2006 da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça, que modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs 5.672 de 17 de novembro de 1992 e 6.682 de 02 de dezembro de 1998.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006



II – VOTO DO RELATOR

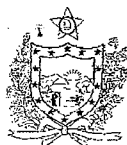
O referido Projeto, fruto de ampla discussão havida entre representantes deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, visa, fundamentalmente, trazer os valores cobrados a patamares mais consentâneos com a realidade econômica do Estado, sem que afete, de qualquer maneira, os níveis de excelência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Nestas condições opino seguramente pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.194/2006.

É o voto

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2006.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006



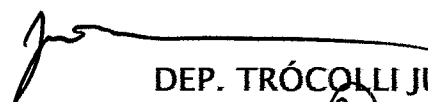
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.194/2006.

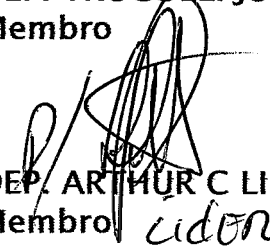
É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2006.


DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Presidente


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

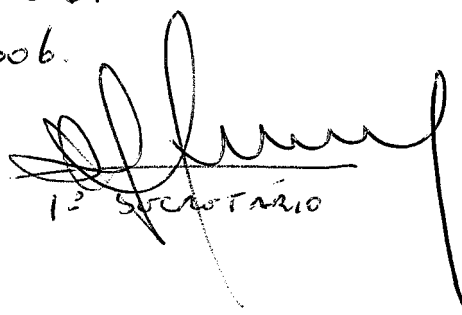

DEP. ARTHUR C LIMA
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro


DEP. ZENOBIO TOSCANO
Relator


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

Aprovado o Parecer em ÚNICA DISCUSSÃO
em sessão ordinária realizada em
13/06/2006.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006

Modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs
5.672 de 17 de novembro de 1992 e 6.682
de 02 de dezembro de 1998.

AUTOR : DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RELATOR: Dep.

P A R E C E R N.º

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.194/2006** da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça, que modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs 5.672 de 17 de novembro de 1992 e 6.682 de 02 de dezembro de 1998.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006

II - VOTO DO RELATOR

O referido Projeto, fruto de ampla discussão havida entre representantes deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, visa, fundamentalmente, trazer os valores cobrados a patamares mais consentâneos com a realidade econômica do Estado, sem que afete, de qualquer maneira, os níveis de excelência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Nestas condições, após aprovação da Comissão de Justiça opino seguramente pela **APROVAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do **Projeto de Lei nº 1.194/2006**.

É o voto

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2006.

DEP. _____

RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006**

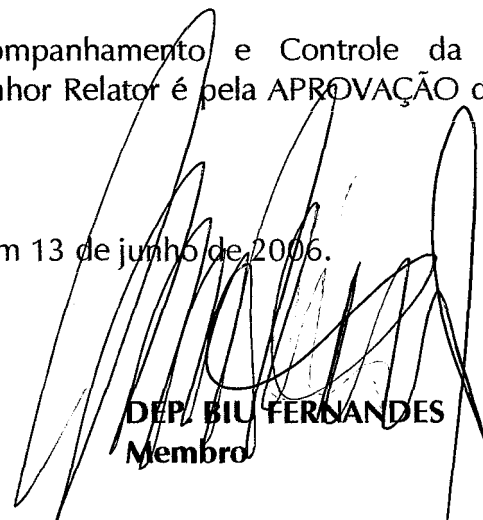
III - PARECER DA COMISSÃO

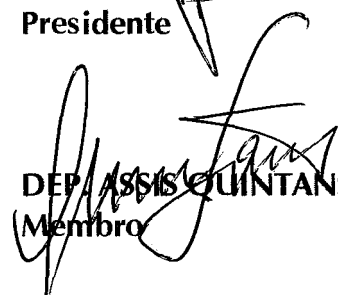
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Senhor Relator é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.194/2006**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2006.


DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente


DEP. BILIU FERNANDES
Membro


DEP. ASSIS QUINTANS
Membro

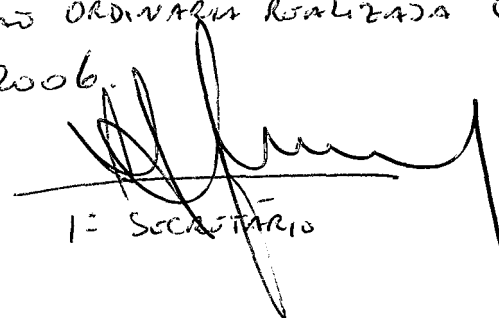
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

*Aprovado o Parecer em Única Discussão
em Sessão Ordinária realizada em
13/06/2006.*


1 - SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Ofício nº 94/2006

João Pessoa, 13 de junho de 2006

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.194/06 de autoria do Poder Judiciário que "Modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998".

Atenciosamente,

L. 4 J

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 94/2006
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006

**Modifica dispositivos das Leis
Estaduais nºs 5.672, de 17 de
novembro de 1992, e 6.682, de 02 de
dezembro de 1998.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça”

“Art. 16 As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação.

§1º.....
.....

§ 2º O preparo dos autos que deverão ser remetidos à superior instância será feito na Comarca, devendo o setor competente fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º - O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência, será recolhido previamente, através de guia própria, juntada aos autos após o pagamento.”

“Art. 18 No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento de custas será efetuado, a final, pelo vencido.”

“Art. 25 As custas estabelecidas para os recursos (TABELA ‘A’) e para as ações (TABELA ‘B’) compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente.”

“Art.26

§1º

§ 3º - O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo setor competente ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.”

Art. 2º Os valores das custas cobrados nesta Lei não poderão ser superiores a novecentas unidades fiscais de referencia.

Art. 3º . O § 1º, do artigo 2º, da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.

Art. 4º Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a redação dada no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de junho de 2006.

L A 1 J
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA "A" **- ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -**

I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

a) Agravo de Instrumento	1,50 UFR
b) Agravo Regimental	1,50 UFR
c) Apelação	5,00 UFR
d) Embargos de Declaração Isento	
e) Embargos Infringentes	1,50 UFR
f) Recursos previsto no art. 532, parágrafos 1º e 2º do CPC	1,00 UFR

II - JULGAMENTO NO CIVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):

- até 100,00 UFR	2,00 UFR
- até 300,00 UFR	3,50 UFR
- até 500,00 UFR	5,50 UFR
- acima de 500,00 UFR	7,50 UFR

b) Conflito de Jurisdição	ISENTO
c) Habeas Data	2,50 UFR
d) Mandado de Injunção	2,50 UFR
e) Mandado de Segurança	3,50 UFR

III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

a) Ações Penais Privadas	3,00 UFR
b) Revisão Criminal	2,50 UFR

IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM

2,00 UFR

V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

1,00 UFR

VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

a) Assinatura:

1 - Carta de Sentença	1,00 UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado	1,00 UFR
3 - De Alvará	1,00 UFR

b) Distribuição 1,00 UFR

VII – CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS – os mesmos valores previstos no item V da Tabela “B”

TABELA “B”

I. CUSTAS DOS FEITOS CUJO VALOR SEJA DECLARADO NA INICIAL OU PASSÍVEL DE APURAÇÃO ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE

a)	Feitos de valor até 40,00 UFR'S	2,0 UFR'S
b)	de 40,0 até 70,0 UFR'S.....	3,0 UFR'S
c)	de 71,0 até 100,0 UFR'S.....	5,0 UFR'S
d)	de 101,0 até 200,0 UFR'S.....	10,0 UFR'S
e)	de 201,0 até 400,0 UFR'S.....	20,0 UFR'S
f)	de 401,0 até 600,0 UFR'S.....	30,0 UFR'S
g)	de 601,0 até 800,0 UFR'S.....	40,0 UFR'S
h)	de 801,0 até 1.000,0 UFR'S.....	50,0 UFR'S
i)	de 1.001 até 1.250,0 UFR'S.....	62,5 UFR'S
j)	de 1.251,0 até 1.500,0 UFR'S.....	75,0 UFR'S
k)	de 1.501,0 até 1.750,0 UFR'S.....	87,5 UFR'S
l)	de 1.751,0 até 2.000,0 UFR'S.....	100,0 UFR'S
m)	de 2.001,0 até 2.500,0 UFR'S.....	125,0 UFR'S
n)	de 2.501,0 até 3.000,0 UFR'S.....	150,0 UFR'S
o)	de 3.001,0 até 3.500,0 UFR'S.....	175,0 UFR'S
p)	de 3.501,0 até 4.000,0 UFR'S.....	200,0 UFR'S
q)	de 4.001,0 até 4.500,0 UFR'S.....	225,0 UFR'S
r)	de 4.501,0 até 5.000,0 UFR'S.....	250,0 UFR'S
s)	de 5.001,0 até 6.500,0 UFR'S.....	325,0 UFR'S
t)	Acima de 6.501,0 UFR'S's 6,5% sobre o valor da causa com limite de novecentas (900) UFR's.	

I-A CAUSAS DE VALOR FIXO

- a) embargos de terceiros - 3 UFR
- b) embargos do devedor – Tabela B item I, sobre o valor da causa, sendo 50% no ato da impetração e os cinquenta por cento restantes, a final, pago pelo vencido, sob pena de deserção e condição impeditiva de admissibilidade do recurso
- c) alvarás em inventários – 5 UFR
- d) alvarás nos demais casos – 10 UFR
- e) exceções de competência, suspeição e impedimento – 3 UFR
- f) impugnação do valor da causa – 3 UFR
- g) precatórias:
 - 1. estaduais – isentas das custas, salvo diligência e despesas postais
 - 2. externas – intimação ou citação simples: 5 UFR; demais: 8 UFR e a taxa judiciária será calculada sobre 20% e 30% do valor da causa, respectivamente.
- h) impugnação à ação de execução por título judicial, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;
- i) havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente à trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º, desta Lei.

II – CAUSAS CUJO VALOR NÃO ESTIMÁVEL – PREVALÊNCIA DE VALOR MÍNIMO

- a) separação e Divórcio 06,00 UFR
- b) cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas 10,00 UFR
- c) mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de Indústria ou comércio 10,00 UFR
- d) medida Cautelar 08,00 UFR
- e) processo Criminal (Juiz Singular) 08,00 UFR
- f) processo Criminal (Júri) 10,00 UFR
- g) livramento condicional e outros processos criminais 05,00 UFR
- h) arresto, seqüestro e busca e apreensão 08,00 UFR
- i) feitos não constantes nos itens anteriores 08,00 UFR
- j) nas perícias, avaliações, etc., os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos Interessados.

III – as custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI desta Tabela serão atribuídas;

I. ao Fundo Especial do Poder Judiciário, o percentual de 98%

II. ao Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais – FARPEN, o percentual de 2%.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 670/2006

João Pessoa, 06 de julho de 2006.

Senhor Secretário:

*Solicitamos de Vossa Excelência a devolução do Autógrafo nº 94/2006 referente ao Projeto de Lei nº 1.194/2006, de autoria do Poder Judiciário que **"Modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998"**.*

Esta solicitação prende-se ao fato da necessidade de se proceder nova revisão.

Desta forma, o Autógrafo retornando à Casa Civil, as prazos constitucionais voltarão ao seu processo normal.

Atenciosamente,

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor

Dr. JOÃO FERNANDES DA SILVA

Secretário Chefe da Casa Civil do Governador do Estado

"Palácio da Redenção"

Praça João Pessoa, S/N – Centro

João Pessoa/PB

*Recebi em
06/07/06 o
presente docu-
mento.
João Pessoa
1546853*



ESTADO DA PARAÍBA
CASA CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/CCG/Nº 233/2006

João Pessoa, 06 de Julho de 2006.

Senhor Presidente,

Ao passo que expresso os cumprimentos cordiais, consoante solicitação desse Poder, através de Ofício, venho devolver a Vossa Excelência o Autógrafo nº 94/2006, que “Modifica dispositivos das Leis Estaduais nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e Lei nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998”, para providências da colenda Assembléia Legislativa deste Estado.

Colho o ensejo, ainda, para transmitir considerações de apreço e de estima a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba merece.

Atenciosamente,


JOÃO FERNANDES DA SILVA
Secretário Chefe

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 94/2006

João Pessoa, 13 de junho de 2006

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.194/06 de autoria do Poder Judiciário que "Modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998".

Atenciosamente,

L. 4 J
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 94/06
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006

**Modifica dispositivos das Leis
Estaduais nºs 5.672, de 17 de
novembro de 1992, e 6.682, de 02 de
dezembro de 1998.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça”

“Art. 16 As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação.

§1º.....
.....

§ 2º O preparo dos autos que deverão ser remetidos à superior instância será feito na Comarca, devendo o setor competente fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º - O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência, será recolhido previamente, através de guia própria, juntada aos autos após o pagamento.”

“Art. 18 No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento de custas será efetuado, a final, pelo vencido.”

“Art. 25 As custas estabelecidas para os recursos (TABELA ‘A’) e para as ações (TABELA ‘B’) compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente.”

“Art.26

§1º.....

§ 3º - O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo setor competente ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.”

Art. 2º Os valores das custas cobrados nesta Lei não poderão ser superiores a novecentas unidades fiscais de referencia.

Art. 3º . O § 1º, do artigo 2º, da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.

Art. 4º Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a redação dada no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de junho de 2006.

L 1 1
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA "A" **- ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -**

I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

a) Agravo de Instrumento	1,50 UFR
b) Agravo Regimental.	1,50 UFR
c) Apelação	5,00 UFR
d) Embargos de Declaração Isento	
e) Embargos Infringentes	1,50 UFR
f) Recursos previsto no art. 532, parágrafos 1º e 2º do CPC	1,00 UFR

II - JULGAMENTO NO CIVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):	
- até 100,00 UFR	2,00 UFR
- até 300,00 UFR	3,50 UFR
- até 500,00 UFR	5,50 UFR
- acima de 500,00 UFR	7,50 UFR
b) Conflito de Jurisdição	ISENTO
c) Habeas Data	2,50 UFR
d) Mandado de Injunção	2,50 UFR
e) Mandado de Segurança	3,50 UFR

III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

a) Ações Penais Privadas	3,00 UFR
b) Revisão Criminal	2,50 UFR

IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM

2,00 UFR

V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

1,00 UFR

VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

a) Assinatura:

1 - Carta de Sentença	1,00 UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado	1,00 UFR
3 - De Alvará	1,00 UFR

b) Distribuição	1,00 UFR
-----------------	----------

VII – CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS – os mesmos valores previstos no item V da Tabela “B”

TABELA “B”

I. CUSTAS DOS FEITOS CUJO VALOR SEJA DECLARADO NA INICIAL OU PASSÍVEL DE APURAÇÃO ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE

a)	Feitos de valor até 40,00 UFR'S	2,0 UFR'S
b)	de 40,0 até 70,0 UFR'S.....	3,0 UFR'S
c)	de 71,0 até 100,0 UFR'S.....	5,0 UFR'S
d)	de 101,0 até 200,0 UFR'S.....	10,0 UFR'S
e)	de 201,0 até 400,0 UFR'S.....	20,0 UFR'S
f)	de 401,0 até 600,0 UFR'S.....	30,0 UFR'S
g)	de 601,0 até 800,0 UFR'S.....	40,0 UFR'S
h)	de 801,0 até 1.000,0 UFR'S.....	50,0 UFR'S
i)	de 1.001 até 1.250,0 UFR'S.....	62,5 UFR'S
j)	de 1.251,0 até 1.500,0 UFR'S.....	75,0 UFR'S
k)	de 1.501,0 até 1.750,0 UFR'S.....	87,5 UFR'S
l)	de 1.751,0 até 2.000,0 UFR'S.....	100,0 UFR'S
m)	de 2.001,0 até 2.500,0 UFR'S.....	125,0 UFR'S
n)	de 2.501,0 até 3.000,0 UFR'S.....	150,0 UFR'S
o)	de 3.001,0 até 3.500,0 UFR'S.....	175,0 UFR'S
p)	de 3.501,0 até 4.000,0 UFR'S.....	200,0 UFR'S
q)	de 4.001,0 até 4.500,0 UFR'S.....	225,0 UFR'S
r)	de 4.501,0 até 5.000,0 UFR'S.....	250,0 UFR'S
s)	de 5.001,0 até 6.500,0 UFR'S.....	325,0 UFR'S
t)	Acima de 6.501,0 UFR'S's 6,5% sobre o valor da causa com limite de novecentas (900) UFR's.	

I-A CAUSAS DE VALOR FIXO

- a) embargos de terceiros - 3 UFR
- b) embargos do devedor – Tabela B item I, sobre o valor da causa, sendo 50% no ato da impetração e os cinquenta por cento restantes, a final, pago pelo vencido, sob pena de deserção e condição impeditiva de admissibilidade do recurso
- c) alvarás em inventários – 5 UFR
- d) alvarás nos demais casos – 10 UFR
- e) exceções de competência, suspeição e impedimento – 3 UFR
- f) impugnação do valor da causa – 3 UFR
- g) precatórias:
 - 1. estaduais – isentas das custas, salvo diligência e despesas postais
 - 2. externas – intimação ou citação simples: 5 UFR; demais: 8 UFR e a taxa judiciária será calculada sobre 20% e 30% do valor da causa, respectivamente.
- h) impugnação à ação de execução por título judicial, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;
- i) havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente à trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º, desta Lei.

II – CAUSAS CUJO VALOR NÃO ESTIMÁVEL – PREVALÊNCIA DE VALOR MÍNIMO

- a) separação e Divórcio 06,00 UFR
- b) cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas 10,00 UFR
- c) mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de Indústria ou comércio 10,00 UFR
- d) medida Cautelar 08,00 UFR
- e) processo Criminal (Juiz Singular) 08,00 UFR
- f) processo Criminal (Júri) 10,00 UFR
- g) livramento condicional e outros processos criminais 05,00 UFR
- h) arresto, seqüestro e busca e apreensão 08,00 UFR
- i) feitos não constantes nos itens anteriores 08,00 UFR
- j) nas perícias, avaliações, etc., os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos Interessados.

III – as custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI desta Tabela serão atribuídas;

I. ao Fundo Especial do Poder Judiciário, o percentual de 98%

II. ao Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais – FARPEN, o percentual de 2%.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 94/2006

João Pessoa, 24 de julho de 2006

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.194/06 de autoria do Poder Judiciário, que "Modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998".

Atenciosamente,

L o f i
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 94/06
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006

**Modifica dispositivos das Leis
Estaduais nºs 5.672, de 17 de
novembro de 1992, e 6.682, de 02 de
dezembro de 1998.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça”

“Art. 16 As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação.

§1º.....
.....

§ 2º O preparo dos autos que deverão ser remetidos à superior instância será feito na Comarca, devendo o setor competente fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º - O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência, será recolhido previamente, através de guia própria, juntada aos autos após o pagamento.”

“Art. 18 No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento de custas será efetuado, a final, pelo vencido.”

“Art. 25 As custas estabelecidas para os recursos (TABELA ‘A’) e para as ações (TABELA ‘B’) compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente.”

“Art.26

§1º

§ 3º - O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo setor competente ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.”

Art. 2º Os valores das custas cobrados nesta Lei não poderão ser superiores a novecentas unidades fiscais de referencia.

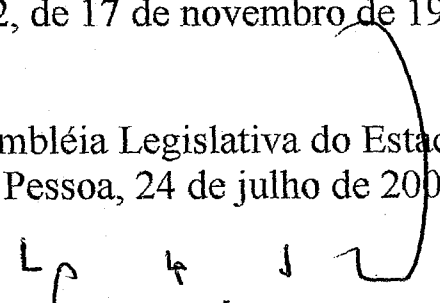
Art. 3º . O § 1º, do artigo 2º, da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.

Art. 4º Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a redação dada no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de julho de 2006.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA "A" **- ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -**

I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

a) Agravo de Instrumento	1,50 UFR
b) Agravo Regimental.	1,50 UFR
c) Apelação	5,00 UFR
d) Embargos de Declaração Isento	
e) Embargos Infringentes	1,50 UFR
f) Recursos previsto no art. 532, parágrafos 1º e 2º do CPC	1,00 UFR

II - JULGAMENTO NO CIVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):

- até 100,00 UFR	2,00 UFR
- até 300,00 UFR	3,50 UFR
- até 500,00 UFR	5,50 UFR
- acima de 500,00 UFR	7,50 UFR

b) Conflito de Jurisdição	ISENTO
c) Habeas Data	2,50 UFR
d) Mandado de Injunção	2,50 UFR
e) Mandado de Segurança	3,50 UFR

III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

a) Ações Penais Privadas	3,00 UFR
b) Revisão Criminal	2,50 UFR

IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM

2,00 UFR

V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

1,00 UFR

VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

a) Assinatura:

1 - Carta de Sentença	1,00 UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado	1,00 UFR
3 - De Alvará	1,00 UFR

b) Distribuição 1,00 UFR

VII – CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS – os mesmos valores previstos no item V da Tabela “B”

TABELA “B”

I. CUSTAS DOS FEITOS CUJO VALOR SEJA DECLARADO NA INICIAL OU PASSÍVEL DE APURAÇÃO ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE

a)	Feitos de valor até 40,00 UFR'S	2,0 UFR'S
b)	de 40,0 até 70,0 UFR'S.....	3,0 UFR'S
c)	de 71,0 até 100,0 UFR'S.....	5,0 UFR'S
d)	de 101,0 até 200,0 UFR'S.....	10,0 UFR'S
e)	de 201,0 até 400,0 UFR'S.....	20,0 UFR'S
f)	de 401,0 até 600,0 UFR'S.....	30,0 UFR'S
g)	de 601,0 até 800,0 UFR'S.....	40,0 UFR'S
h)	de 801,0 até 1.000,0 UFR'S.....	50,0 UFR'S
i)	de 1.001 até 1.250,0 UFR'S.....	62,5 UFR'S
j)	de 1.251,0 até 1.500,0 UFR'S.....	75,0 UFR'S
k)	de 1.501,0 até 1.750,0 UFR'S.....	87,5 UFR'S
l)	de 1.751,0 até 2.000,0 UFR'S.....	100,0 UFR'S
m)	de 2.001,0 até 2.500,0 UFR'S.....	125,0 UFR'S
n)	de 2.501,0 até 3.000,0 UFR'S.....	150,0 UFR'S
o)	de 3.001,0 até 3.500,0 UFR'S.....	175,0 UFR'S
p)	de 3.501,0 até 4.000,0 UFR'S.....	200,0 UFR'S
q)	de 4.001,0 até 4.500,0 UFR'S.....	225,0 UFR'S
r)	de 4.501,0 até 5.000,0 UFR'S.....	250,0 UFR'S
s)	de 5.001,0 até 6.500,0 UFR'S.....	325,0 UFR'S
t)	Acima de 6.501,0 UFR'S's 6,5% sobre o valor da causa com limite de novecentas (900) UFR's.	

I-A CAUSAS DE VALOR FIXO

- a) embargos de terceiros - 3 UFR
- b) embargos do devedor – Tabela B item I, sobre o valor da causa, sendo 50% no ato da impetração e os cinquenta por cento restantes, a final, pago pelo vencido, sob pena de deserção e condição impeditiva de admissibilidade do recurso
- c) alvarás em inventários – 5 UFR
- d) alvarás nos demais casos – 10 UFR
- e) exceções de competência, suspeição e impedimento – 3 UFR
- f) impugnação do valor da causa – 3 UFR
- g) precatórias:
 - 1. estaduais – isentas das custas, salvo diligência e despesas postais
 - 2. externas – intimação ou citação simples: 5 UFR; demais: 8 UFR e a taxa judiciária será calculada sobre 20% e 30% do valor da causa, respectivamente.
- h) impugnação à ação de execução por título judicial, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;
- i) havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente à trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º, desta Lei.

II – CAUSAS CUJO VALOR NÃO ESTIMÁVEL – PREVALÊNCIA DE VALOR MÍNIMO

- a) separação e Divórcio 06,00 UFR
- b) cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas 10,00 UFR
- c) mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de Indústria ou comércio 10,00 UFR
- d) medida Cautelar 08,00 UFR
- e) processo Criminal (Juiz Singular) 08,00 UFR
- f) processo Criminal (Júri) 10,00 UFR
- g) livramento condicional e outros processos criminais 05,00 UFR
- h) arresto, seqüestro e busca e apreensão 08,00 UFR
- i) feitos não constantes nos itens anteriores 08,00 UFR
- j) nas perícias, avaliações, etc., os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos Interessados.

III – as custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI desta Tabela serão atribuídas;

I. ao Fundo Especial do Poder Judiciário, o percentual de 98%

II. ao Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais – FARPEN, o percentual de 2%.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 097/2006

João Pessoa, 27 de julho de 2006.

Senhor Secretário:

Participo que o Autógrafo de nº 94, do Projeto de Lei nº 1.194/2006, encaminhado a Vossa Excelência em 21 de junho do corrente, por equívoco na transmissão da mídia do Tribunal de Justiça a esta Assembléia, foi publicado com erros materiais.

Tais erros, dizem respeito à supressão do art. 5º e a indicação do dia 1º de janeiro de 2007 para vigência da lei, conforme se verifica do projeto enviado pelo Tribunal de Justiça (cópia anexa) e que não sofreu qualquer emenda deste Poder Legislativo.

Deste modo, solicito a Vossa Excelência a especial gentileza de autorizar a sua necessária republicação, para que sejam cumpridos os mandamentos legais em vigor.

Na oportunidade, reiteramos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO,
Secretário Legislativo.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. João Fernandes da Silva
Secretário Chefe da Casa Civil do Governador
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n – Centro
João Pessoa - PB

EH. 28/07/06
ref. casa civil



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Ofício nº 097/2006

João Pessoa, 27 de julho de 2006.

Senhor Secretário:

Participo que o Autógrafo de nº 94, do Projeto de Lei nº 1.194/2006, encaminhado a Vossa Excelência em 21 de junho do corrente, por equívoco na transmissão da mídia do Tribunal de Justiça a esta Assembléia, foi publicado com erros materiais.

Tais erros, dizem respeito à supressão do art. 5º e a indicação do dia 1º de janeiro de 2007 para vigência da lei, conforme se verifica do projeto enviado pelo Tribunal de Justiça (cópia anexa) e que não sofreu qualquer emenda deste Poder Legislativo.

Deste modo, solicito a Vossa Excelência a especial gentileza de autorizar a sua necessária republicação, para que sejam cumpridos os mandamentos legais em vigor.

Na oportunidade, reiteramos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO,
Secretário Legislativo.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. João Fernandes da Silva
Secretário Chefe da Casa Civil do Governador
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n – Centro
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

AUTÓGRAFO Nº 94/06
PROJETO DE LEI Nº 1.194/2006

Modifica dispositivos das Leis Estaduais nºs 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado na forma estabelecida em Resolução editada pelo Tribunal de Justiça”

“Art. 16 As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação.

§1º.....
.....

§ 2º O preparo dos autos que deverão ser remetidos à superior instância será feito na Comarca, devendo o setor competente fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º - O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência, será recolhido previamente, através de guia própria, juntada aos autos após o pagamento.”

“Art. 18 No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o

“Art. 25 As custas estabelecidas para os recursos (TABELA ‘A’) e para as ações (TABELA ‘B’) compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente.”

“Art.26

§1º

§ 3º - O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo setor competente ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.”

Art. 2º Os valores das custas judiciais cobrados nesta Lei não poderão ser superiores a novecentas unidades fiscais de referencia – 900 UFR’S.

Art. 3º. O § 1º, do artigo 2º, da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

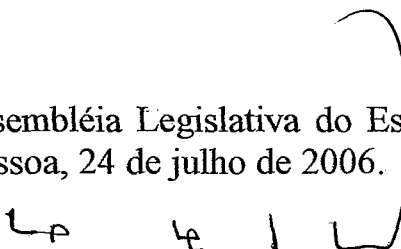
“§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR’s, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.

Art. 4º Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigorar com a redação expressa no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Aplicam-se as disposições desta Lei a todas as ações de inventário e arrolamento julgados na sua vigência, mesmo que iniciadas anteriormente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992; e art. 1º da Lei Estadual nº 6.688, de 2 de dezembro de 1998.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de julho de 2006.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA "A" **- ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -**

I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

a) Agravo de Instrumento	1,50 UFR
b) Agravo Regimental.	1,50 UFR
c) Apelação	5,00 UFR
d) Embargos de Declaração Isento	
e) Embargos Infringentes	1,50 UFR
f) Recursos previsto no art. 532, parágrafos 1º e 2º do CPC	1,00 UFR

II - JULGAMENTO NO CÍVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):

- até 100,00 UFR	2,00 UFR
- até 300,00 UFR	3,50 UFR
- até 500,00 UFR	5,50 UFR
- acima de 500,00 UFR	7,50 UFR

b) Conflito de Jurisdição	ISENTO
c) Habeas Data	2,50 UFR
d) Mandado de Injunção	2,50 UFR
e) Mandado de Segurança	3,50 UFR

III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

a) Ações Penais Privadas	3,00 UFR
b) Revisão Criminal	2,50 UFR

IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM

2,00 UFR

V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

1,00 UFR

VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

a) Assinatura:

1 - Carta de Sentença	1,00 UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado	1,00 UFR
3 - De Alvará	1,00 UFR

b) Distribuição	1,00 UFR
-----------------	----------

VII – CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS – os mesmos valores previstos no item V da Tabela “B”

TABELA “B”

I. CUSTAS DOS FEITOS CUJO VALOR SEJA DECLARADO NA INICIAL OU PASSÍVEL DE APURAÇÃO ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE

a)	Feitos de valor até 40,00 UFR'S	2,0 UFR'S
b)	de 40,0 até 70,0 UFR'S.....	3,0 UFR'S
c)	de 71,0 até 100,0 UFR'S.....	5,0 UFR'S
d)	de 101,0 até 200,0 UFR'S.....	10,0 UFR'S
e)	de 201,0 até 400,0 UFR'S.....	20,0 UFR'S
f)	de 401,0 até 600,0 UFR'S.....	30,0 UFR'S
g)	de 601,0 até 800,0 UFR'S.....	40,0 UFR'S
h)	de 801,0 até 1.000,0 UFR'S.....	50,0 UFR'S
i)	de 1.001 até 1.250,0 UFR'S.....	62,5 UFR'S
j)	de 1.251,0 até 1.500,0 UFR'S.....	75,0 UFR'S
k)	de 1.501,0 até 1.750,0 UFR'S.....	87,5 UFR'S
l)	de 1.751,0 até 2.000,0 UFR'S.....	100,0 UFR'S
m)	de 2.001,0 até 2.500,0 UFR'S.....	125,0 UFR'S
n)	de 2.501,0 até 3.000,0 UFR'S.....	150,0 UFR'S
o)	de 3.001,0 até 3.500,0 UFR'S.....	175,0 UFR'S
p)	de 3.501,0 até 4.000,0 UFR'S.....	200,0 UFR'S
q)	de 4.001,0 até 4.500,0 UFR'S.....	225,0 UFR'S
r)	de 4.501,0 até 5.000,0 UFR'S.....	250,0 UFR'S
s)	de 5.001,0 até 6.500,0 UFR'S.....	325,0 UFR'S
t)	Acima de 6.501,0 UFR'S's 6,5% sobre o valor da causa com	

I-A CAUSAS DE VALOR FIXO

- a) embargos de terceiros - 3 UFR
- b) embargos do devedor – Tabela B item I, sobre o valor da causa, sendo 50% no ato da impetração e os cinquenta por cento restantes, a final, pago pelo vencido, sob pena de deserção e condição impeditiva de admissibilidade do recurso
- c) alvarás em inventários – 5 UFR
- d) alvarás nos demais casos – 10 UFR
- e) exceções de competência, suspeição e impedimento – 3 UFR
- f) impugnação do valor da causa – 3 UFR
- g) precatórias:
 - 1. estaduais – isentas das custas, salvo diligência e despesas postais
 - 2. externas – intimação ou citação simples: 5 UFR; demais: 8 UFR e a taxa judiciária será calculada sobre 20% e 30% do valor da causa, respectivamente.
- h) impugnação à ação de execução por título judicial, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;
- i) havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente à trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º, desta Lei.

II – CAUSAS CUJO VALOR NÃO ESTIMÁVEL – PREVALÊNCIA DE VALOR MÍNIMO

- a) separação e Divórcio 06,00 UFR
- b) cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas 10,00 UFR
- c) mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de Indústria ou comércio 10,00 UFR
- d) medida Cautelar 08,00 UFR
- e) processo Criminal (Juiz Singular) 08,00 UFR
- f) processo Criminal (Júri) 10,00 UFR
- g) livramento condicional e outros processos criminais 05,00 UFR
- h) arresto, seqüestro e busca e apreensão 08,00 UFR
- i) feitos não constantes nos itens anteriores 08,00 UFR
- j) nas perícias, avaliações, etc., os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos Interessados.

III – as custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI desta Tabela serão atribuídas;

I. ao Fundo Especial do Poder Judiciário, o percentual de 98%

II. ao Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais – FARPEN, o percentual de 2%.”